



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 410, DE 2009

Eleva para cinqüenta por cento, nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, fica elevado para 50% (cinqüenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

**Art 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

#### JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da crise econômica que teve início no ano de 2008 e persiste no ano de 2009 é a expectativa de que as empresas venham a apresentar, especialmente em relação ao ano-calendário de 2009, resultados negativos ou, se positivos, inferiores ao de sua média histórica.

Desde o ano-calendário de 1995, a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fixa o limite máximo de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente.

Nesse contexto, para os anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, é conveniente elevar para 50% (cinquenta por cento) o limite de compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, com o intuito de acelerar a recuperação da atividade econômica das empresas. O maior aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal reduzirá ainda mais o lucro real e a base de cálculo da CSLL a serem apurados naqueles anos, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, consequentemente, a necessidade de capital de giro.

O projeto não enseja efetiva renúncia de receita, pois mantém inalterado o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem compensados, sem lhes aplicar coeficientes majoradores. Seu impacto dá-se apenas no fluxo de arrecadação, já que antecipa para os anos 2010, 2011 e 2012 a realização de um direito, antes mais diluída ao longo dos anos.

Essas são as razões que nos levam a submeter este projeto de lei à deliberação de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

**LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995.**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/09/2009.